



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 874, DE 2023 **(Do Sr. Roberto Duarte)**

Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2556/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera as Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a posse em concurso público ou contratação com a Administração Pública de pessoas que estejam sob medidas cautelares ou que tenham sido condenadas por crimes de Violência Doméstica, contra idosos ou contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a contar com o Parágrafo Único, com a seguinte redação:

“Art.7º.....

.....

Parágrafo Único – Fica proibida a posse de qualquer um que esteja sofrendo medidas cautelares ou que possua sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes.

Art. 3º O artigo 14 da Lei 14.133, de 1º de Abril de 2021, passa a contar com o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art.14.....

.....

:





VII – pessoas físicas e jurídicas em que sócios se encontrem, ao tempo da licitação, sofrendo medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo impedir que pessoas que possuam medidas cautelares ou que possuam sentença condenatória por crime de violência doméstica, ou contra idosos ou contra crianças e adolescentes possam tomar posse em cargo público ou que possam contratar com o Poder Público.

A verdade é que a violência doméstica, contra idosos e contra crianças e adolescentes tem aumentado de forma vertiginosa e nós, como sociedade, precisamos dar respostas firmes contra esse comportamento, de forma a garantir que se coíba tais atos.

Não se pode admitir que qualquer pessoa que esteja com sua liberdade sob-restrição, cumprindo medidas cautelares impostas pelo Estado possa atender à sociedade. É cediço que uma pessoa sob essas condições não está apta a ser empossada como um agente público, nem pode contratar com a Administração Pública.

O foco desse Projeto é responder a essa violência que vitima mulheres, idosos e crianças e adolescentes, alvos mais frágeis do aumento da violência, a partir das palavras da coordenadora da Procuradoria da Mulher no Senado, Rita Polli Rabelo: **“O problema da violência é social, não é um problema da mulher. O problema da violência é da sociedade e o Poder Legislativo tem tudo a ver com isso, pois é responsável. Por isso, estamos aqui para incentivar essa iniciativa de fortalecer essa rede para que, de fato, a mulher se sinta realmente fortalecida”**. Nosso papel, enquanto legisladores é criar uma maior rede de proteção às vítimas, de formar a punir, verdadeiramente, os algozes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Então, esse Projeto de Lei é uma iniciativa de preservar os Princípios da Moralidade e da Eficiência na Administração Pública.

É, portanto, medida de justiça que busca romper com a onda de impunidade que acompanha os crimes contra as mulheres. Idosos e crianças e adolescentes. Com a aprovação do PL estamos garantindo que a administração pública seja ocupada por cidadãos que respeitam os mais frágeis e que os prestadores de serviço sejam pessoas com um mínimo de urbanidade.

Por tal razão, em face da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC

Apresentação: 06/03/2023 09:02:03.810 - MESA

PL n.874/2023



* CD 23 1 1 2 0 3 8 5 5 0 0 *

exEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-12-11;8112
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133

FIM DO DOCUMENTO